

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 5.930, DE 2005

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

**Autor:** Deputado PAULO BAUER

**Relator:** Deputado GIACOBO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Paulo Bauer, pretende acrescentar o art. 328-A no texto da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para tratar da anotação, pelo Departamento de Trânsito – DETRAN, de informações relativas ao arresto, penhora ou medida que importe a indisponibilidade de veículo automotor, em processo judicial.

De acordo com a proposição, quando formalizado o arresto, a penhora ou qualquer medida que importe a indisponibilidade de veículo automotor, em processo judicial, o juiz ordenará, imediatamente, que essas informações sejam anotadas pelo DETRAN.

O PL altera, ainda, o art. 124 do CTB, para exigir a apresentação de informações sobre a indisponibilidade do veículo quando da expedição de novo Certificado de Registro de Veículo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção do Ilustre Deputado Paulo Bauer, que, com a apresentação desse projeto de lei obrigando a anotação pelos Departamentos de Trânsito de informações relativas ao arresto, penhora ou medida que importe a indisponibilidade de veículo automotor, em processo judicial, demonstra a sua preocupação com a situação de milhares de cidadãos brasileiros que a cada ano adquirem veículos usados.

Hoje, a legislação brasileira não traz qualquer determinação no sentido de que os juizes informem aos Departamentos de Trânsito sobre a indisponibilidade de veículo automotor, decorrente de decisão em processo judicial. Quando o magistrado ordena ao Departamento de Trânsito a anotação das informações referentes ao arresto, penhora ou outra medida semelhante, o faz por cautela ou por provocação das partes, muitas vezes intempestivamente.

Faz-se necessário, portanto, tornar obrigatório tal procedimento, para dar publicidade imediata às decisões judiciais que importem na indisponibilidade de veículo automotor, com o objetivo de proteger o credor e eventuais adquirentes desses bens. Como argumenta o próprio autor em sua justificção, é preciso fornecer aos compradores de veículos usados os meios necessários para que possam obter informações confiáveis, resguardando-se de possíveis aborrecimentos decorrentes do negócio realizado.

Não obstante nossa manifestação favorável, é importante salientar que, em nosso entendimento, como o art. 2º da proposição trata de matéria processual, o local mais adequado para o seu assentamento é na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "Institui o Código de Processo Civil". Essa questão, entretanto, deverá ser melhor analisada no foro regimentalmente adequado, qual seja a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Outro ponto do projeto de lei a ser analisado pela CCJC, à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, é o da inserção do inciso que se pretende incluir no art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Observa-se que a numeração utilizada no PL para o novo dispositivo

corresponde, no texto em vigor do CTB, a outro dispositivo com a expressão “revogado”.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.930, de 2005.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado GIACOBO  
Relator